



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE AGNES ANDERSEN

CONTRA O CANAL 1 DA RTP

(Aprovada na reunião plenária de 12.FEV.92)

I - A QUEIXA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) recebeu em 30 de Dezembro de 1991 uma queixa da Senhora D. Agnes Andersen pelo facto de a Radiotelevisão Portuguesa ter mostrado um filme, no Canal 1 e às 10 horas da noite de 26 de Dezembro de 1991, que, na opinião daquela senhora, não seria mais do que um manual de "como se drogar". O referido filme mostraria, de forma explícita e com certo "glamour", como jovens viciados em heroína se injectavam, com a agravante de ter sido passado em tempo de férias e às 10 horas da noite.

Solicita que a AACS chame a atenção dos responsáveis da programação da RTP para o impacto que este tipo de filmes pode ter sobre os mais jovens.

II - A RESPOSTA DA RTP

II.1 - Escreveu-se ao director do Canal 1, em 16 de Janeiro de 1992, solicitando que informasse o que tivesse por conveniente, e pediu-se também que fosse fornecida a gravação do filme.

./.

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - Na resposta, datada de 27 de Janeiro, o director adjunto de programas do Canal 1, diz que "esta empresa considera totalmente destituída de fundamento a dita queixa", porque:

- "(...) como resulta do visionamento do programa em causa, a série 'TRAFFIK' é uma obra de elevada qualidade técnica e artística, aliás, emitida por quase todas as estações de televisão do mundo.

As cenas eventualmente chocantes incluídas na série resultam da pontuação dramática do próprio argumento e, ao contrário do que se diz na queixa, não tem por finalidade fazer a apologia da droga, mas sim, pela sua crueza, exercer uma acção pedagógica, mostrando a forma desumana e exclusivamente interesseira das estruturas que comerciam a droga.

Isso mesmo decorre dos vários episódios que constituem a série, que, para além da pura finalidade artística, tem uma clara intenção de denúncia das estruturas criminosas da produção e tráfico da droga, especialmente nos aspectos mais negativos e desumanos do seu comércio.

A cena que constitui o motivo fulcral da queixa - um indivíduo a preparar-se para se injectar - não é a primeira vez que se vê em televisão, tendo sido incluídas cenas semelhantes e até mais pormenorizadas, em reportagens e até em programas de combate à droga.

De resto, a inclusão dessa cena está perfeitamente justificada e insere-se no desenvolvimento temático da narrativa, não sendo pois gratuita nem deslocada no contexto do filme."

./.

1020



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

III - ANÁLISE

III.1 - A alínea e) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, dá competência à A.A.C.S. para apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

III.2 - Ainda que o não explicita, subentende-se dos termos da queixa em questão que a sua autora pensa existirem normas que teriam sido ofendidas pelo programa que apresentou a série "TRAFFIK", razão pela qual solicita a intervenção correctiva da AACCS junto da RTP.

III.3 - Assim, o que importa analisar em primeiro lugar é se aquela série televisiva se enquadra nos fins da televisão definidos no artº 6º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro e, em particular, na sua alínea b) do nº 2º: "Contribuir para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral atendendo à sua diversidade em idades, interesses e origens".

O visionamento da série televisiva "TRAFFIK" vem dar em boa parte razão ao alegado pelo director adjunto de programas do Canal 1 da RTP, na sua carta já referida.

Efectivamente, aquela série tem uma intenção de denúncia dos traficantes da droga e de acção pedagógica contra o seu uso. Revela as criminosas estruturas que sustentam o tráfico, assim como a forma interesseira e cruel como ele é feito, com desrespeito por valores humanos fundamentais.

./.

10/8/91



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Se a série encerra uma reflexão sobre a problemática da droga e um propósito instrutivo e educativo, os episódios, casuísticamente delimitados, importam uma análise autónoma, de forma a que se cumpram, em cada um dos momentos, os limites e condicionantes de uma programação televisiva.

III.4 - Ora ao mesmo tempo que - e conforme a RTP também reconhece - o argumento tem certa pontuação ou carga dramática, há algumas cenas e passagens, particularmente no último episódio, que, vistas isoladamente, podem chocar pessoas mais sensíveis ou impressionáveis; caso v.g. da emigrante forçada a ingerir a droga em sacos, cuja ruptura depois vem a causar-lhe a morte.

Por outro lado, esse episódio é susceptível de prejudicar a formação de crianças e adolescentes ao exemplificar o uso de estupefacientes e mostrar a vida dos viciados com aspectos atraentes, aos olhos de quem ainda não possua a maturidade e senso crítico necessários, despertando pelo menos curiosidade nos jovens.

III.5 - Por isso se impunha que a transmissão daquele episódio, além de ter sido feita depois das 22 horas, como foi, aparecesse no ecran "antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado" - como prescreve o nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

./.

10202



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

IV - CONCLUSÃO

De harmonia com o exposto e apreciando a queixa contra a série televisiva "Traffik", (particularmente no que respeita ao último episódio), a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer-lhe fundamento, mas só na medida em que a exibição deveria ter sido antecedida de advertência expressa das suas características, como programa menos próprio para crianças, adolescentes e espectadores particularmente impressionáveis, e deveria ser acompanhada de identificativo apropriado, nos termos do artº 17º, nº 3, da Lei nº 58/90.

Assim, recomenda à RTP o rigoroso cumprimento desta norma legal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Fevereiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

10205